

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10920/002.393/92-12

NCA

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.324

RECURSO No. : 78.551 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : LUIZ STAEDELE BERNARDES

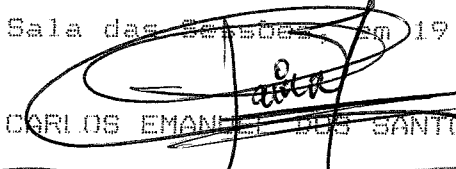
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC

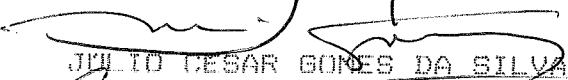
TRD - Não é cabível a exigência de juros equivalentes à TRD, no período anterior à Lei No 8.218/91. Provimento Parcial.

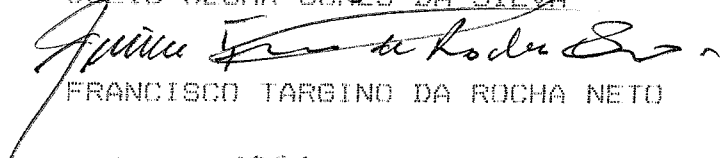
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ STAEDELE BERNARDES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período anterior à vigência da Lei No 8.218, de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10920/002.393/92-12

RECURSO No. : 78.551

ACORDÃO No. : 102-29.324

RECORRENTE : LUIZ STAEDELE BERNARDES

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com notificação ao Contribuinte para apresentar escrituras correspondentes a compra e a venda de imóvel e o DARF do recolhimento do imposto sobre ganho de capital.

Apoós a juntada dos documentos solicitados vem o Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital e Alienação de Imóveis e o Auto de Infração que apurou o imposto devido e não pago no valor de 334,60 Ufir, acrescido dos consectários legais.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte se insurge somente contra a cobrança de juros equivalentes à variação da taxa Referencial Diária TRD, que, segundo ele, afronta o ordenamento jurídico vigente e já foi reprimido pelo S.T.F., como fator de correção monetária de impostos.

Afirma mais, que a cobrança afronta a Constituição Federal que fixa a taxa de juros em 1% ao mês e que aumentou exageradamente a carga tributária, fere o princípio da capacidade contributiva, citando, para respaldar a tese, os Tributaristas José Marques D. de Oliveira e Ives Sandra Martins.

Afinal argui a inconstitucionalidade da cobrança.



PROCESSO Nº. 10920/002.393/92-12

ACORDÃO Nº. 102-29.324

A decisão monocrática, com base na informação fiscal que afirma não poder o processo administrativo discutir inconstitucionalidade, corrobora a tese com o Parecer Normativo CST Nº 329/70 e que o parágrafo único do art. 142, do G.I.N. determina que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, conhece da impugnação, mas a julga improcedente.

Em recurso voluntário o Contribuinte reitera os termos da impugnação.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/002.393/92-12

ACORDÃO Nº. 102-29.324

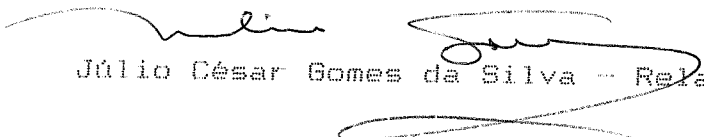
V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho que em decisões unânimes e reiteradas, formou o entendimento de que não cabe ao Conselho de Contribuintes discutir matéria de constitucionalidade.

Todavia, é matéria pacífica neste conselho que não é cabível a cobrança da TRD, no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, razão porque dou provimento parcial ao recurso, para excluir de aplicação a parcela de juros do período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator